

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 004.562/2010-0	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 241).
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.925/2018-TCU-Plenário - (Peça 226).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Cairo Alberto de Freitas	Peça 80 com substabelecimento à Peças 89	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 2.925/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Cairo Alberto de Freitas	18/2/2019 - DF (Peça 243)	21/2/2019 - DF	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.925/2018-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?

Não

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em exame, embora o embargante mencione na apresentação dos aclaratórios que visa a correção de omissões (Peça 241, p. 1), não aponta ou defende, ao longo dos embargos, os mencionados vícios.

Na apresentação de suas razões (Peça 241, p. 3-6), em que pese o embargante mencionar que “um dos pontos que sustentam os Embargos de Declaração diz respeito à omissão acerca os diferentes graus de culpabilidade dos responsáveis” (sic), sua argumentação é no sentido de reformar a responsabilidade imputada, conforme se observa:

É inimaginável se pensar na punição da Embargante no mesmo grau que a empresa, mormente porque não teria sido ele o beneficiário dos valores supostamente pagos a maior, sendo irrazoável e desproporcional imputar-lhe a pena de devolução de valores que nunca recebeu e que estariam – caso procedente a imputação – no poder das empresas contratadas.

A responsabilidade não pode ser solidária, mas sim em face da eventual culpabilidade do Embargante, com a devida repercussão na dosimetria da pena (conforme mencionado no voto condutor do acórdão).

Bem assim, caso Vossa Excelência entenda haver alguma responsabilidade por parte do Embargante, o que se admite apenas por hipótese, vale relembrar que o grau de culpabilidade das partes tidas como responsáveis é bastante diverso e, por consequência, não deve ter o Sr. Cairo o mesmo tratamento dos demais (...)

Dessa forma, respeitando-se a dosimetria de pena no caso em apreço, caberia quando muito a aplicação de multa do art. 58 da Lei 8.443/92 c/c art. 268 do Regimento Interno do TCU.

Em seu pedido, inclusive, o embargante requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para que o Acórdão 2.925/2018-TCU-Plenário seja reformado e que “seja aplicada a multa do art. 58 da Lei n. 8443/92 c/c art. 268 do Regimento Interno do TCU, dentro de percentual razoável e proporcional aos atos praticados”.

Pelo exposto, a peça interposta não atende aos requisitos específicos de admissibilidade para a modalidade recursal pretendida.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer dos embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas, **uma vez que não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado**, nos termos do artigo 34 da Lei 8.443, de 1992, e do artigo 287 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 15/4/2019.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------